



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 09043/20

Origem: Secretaria de Estado da Saúde

Natureza: Representação

Representante: Ministério Público de Contas

Representada: Secretaria de Estado da Saúde

Responsável: Geraldo Antônio de Medeiros (Secretário)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

REPRESENTAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. Secretaria de Estado da Saúde. Aquisição de equipamento para proteção individual ao coronavírus (COVID-19). Dispensa de Licitação. Índícios de excesso de preço. Recursos do Sistema Único de Saúde Transferidos ao Estado. Recursos Federais. Medida Cautelar parcialmente concedida para alertar a Secretaria de Estado da Saúde sobre os fatos constantes da representação, do relatório da Auditoria e desta decisão, e a necessidade da recepção dos equipamentos. Comunicação ao Ministério Público Federal, à Controladoria Geral da União, ao Tribunal de Contas da União e à Procuradoria Geral de Justiça. Submissão ao Tribunal Pleno. Medida cautelar referendada. Perda de objeto. Despesa executada com recursos da União. Comunicações. Arquivamento.

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RPL - TC 00007/20**RELATÓRIO**

Cuida-se de representação manejada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, através dos Procuradores MANOEL ANTONIO DOS SANTOS NETO, MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO e LUCIANO ANDRADE FARIAS em face da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, sob a gestão do Secretário, Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS, em razão da aquisição de Equipamento de Proteção Individual - EPI, em caráter emergencial, para atender as necessidades ao combate da pandemia de infecção humana, pelo coronavírus, com recursos do convênio de incremento temporário ao custeio dos serviços de assistência hospitalar e ambulatorial - C/C 13.581-X, junto à empresa NACIONAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO EIRELI (CNPJ 18.588.224/0001-21), com endereço na rua TUIUTI, 772, Petrópolis, Natal/RN, especificamente, **40.000 máscaras respiratórias, categoria PFF2 com camada de carvão ativado com filtro tipo N95**, ao preço unitário de R\$54,99, totalizando R\$2.199.800,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 09043/20

Em síntese (fls. 3/18), o representante alegou a existência de sobrepreço em torno de R\$1.200.000,00, porquanto, em pesquisa no mercado local e usando o aplicativo preço de referência, encontrou o equipamento ao preço unitário entre R\$23,54 e R\$24,99. Juntou a nota de empenho cadastrada pela Secretaria de Estado da Saúde, a nota fiscal emitida pela empresa e as pesquisas realizadas.

Ao final requereu que fosse “*concedida MEDIDA CAUTELAR para determinar ao Estado da Paraíba (Secretaria de Estado da Saúde ou qualquer outra unidade gestora) que se abstenha de promover qualquer ato administrativo visando o pagamento a NACIONAL COMERCIO E REPRESENTACAO EIRELI (CNPJ: 18.588.224/0001-21) em face da NE 05503 – devendo o Ente suspender IMEDIATAMENTE quaisquer procedimentos em curso ou por vir, editados nesse sentido, pelo menos até que haja a análise do procedimento/preço de aquisição por parte da Auditoria deste TCE/PB, sob pena da aplicação de multa ao ordenador em caso de descumprimento de decisão desta Corte, bem como da imputação do dano eventualmente causado ao erário decorrente da inobservância das determinações do TCE/PB, sem prejuízo de repercussões negativas recaírem nas contas anuais prestadas pela autoridade competente*”. No mérito, vindicou a confirmação da cautelar, o provimento da representação e a citação do Secretário de Saúde.

A matéria foi encaminhada à Auditoria para analisar a representação, em razão do pedido cautelar, informando, através do Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado - SIAFI ou por outro meio eficaz, se já havia pagamento da Nota de Empenho referenciada.

A Auditoria anexou os documentos de fls. 21/133 e emitiu relatório às fls. 134/156, subscrito pelo Auditor de Contas Públicas PAULO GERMANO DA COSTA ALVES FILHO, chancelado pelas Auditoras de Contas Públicas LUDMILLA COSTA DE CARVALHO FRADE (Chefe de Divisão) e MARIA ZAIRA CHAGAS GUERRA PONTES (Chefe de Departamento).

Depois de examinar os elementos iniciais constantes dos autos, o relator proferiu a Decisão Singular DSPL - TC 00015/20 (fls. 158/181), em 07/05/2020, contendo a seguinte decisão:

Ante o exposto, decido, acolhendo parcialmente os pedidos, no sentido de:

I) CAUTELARMENTE, ALERTAR o Estado da Paraíba (Secretaria de Estado da Saúde ou qualquer outra unidade gestora) para que:

A) VERIFIQUE, através de pesquisa de mercado, aquisições por órgão/entidades ou outro meio efetivo, o valor adequado das **40.000 máscaras respiratórias, categoria PFF2 com camada de carvão ativado com filtro tipo N95** quando do pagamento, **com recursos federais**, à empresa **NACIONAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO EIRELI (CNPJ 18.588.224/0001-21)**, com endereço na rua **TUIUTI, 772, Petrópolis, Natal/RN**, conforme Nota de Empenho 05503 e Nota Fiscal 5920, Chave de Acesso 24-2004-18.588.224/0001-21-55-001-000.005.920-151.800.512-3;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 09043/20

B) A ADOÇÃO de tais medidas não pode afetar, em hipótese alguma, a entrega do material, que deverá ser disponibilizado no prazo inicialmente acordado com a Secretaria de Estado da Saúde, com o objetivo de não deixar os profissionais de saúde sem a devida proteção individual, nem a população desassistida por tais profissionais.

II) COMUNICAR o conteúdo da representação do Ministério Público de Contas, do relatório da Auditoria e desta decisão ao Ministério Público Federal, à Controladoria Geral da União e ao Tribunal de Contas da União, através de suas unidades neste Estado, bem como à Procuradoria Geral de Justiça.

III) CITAR o Secretário de Estado da Saúde, Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS, oportunizando-se apresentar defesa sobre a representação, o relatório da Auditoria e essa decisão, bem como para que providencie o encaminhamento do procedimento licitatório e o contrato decorrente, relativos à aquisição em exame.

Em sessão realizada no dia 20/05/2020, com fulcro o art. 7º, inciso I, alínea ‘e’, do Regimento Interno do TCE/PB, os membros deste egrégio Plenário proferiram o Acórdão APL-TC 00111/20 (fls. 217/242), por meio do qual referendaram a decisão monocraticamente proferida.

As citações e comunicações foram devidamente expedidas pela Secretaria do Tribunal Pleno, tendo sido ofertadas defesas por meio dos Documentos TC 37175/20 (fls. 245/626) e 43606/20 (fls. 638/1033).

Relatório de análise de defesa (fls. 1040/1048), subscrito pelo Auditor de Contas Públicas PAULO GERMANO DA COSTA ALVES FILHO, chancelado pelas Auditoras de Contas Públicas LUDMILLA COSTA DE CARVALHO FRADE (Chefe de Divisão) e MARIA ZAIRA CHAGAS GUERRA PONTES (Chefe de Departamento), deu-se nos seguintes moldes:

Observa-se, pelo julgamento, que não houve o deferimento da medida cautelar, nos termos solicitados pelo *Parquet*, isto é, para determinar ao Estado da Paraíba (Secretaria de Estado da Saúde ou qualquer outra unidade gestora) que se abstivesse de promover qualquer ato administrativo visando o pagamento a NACIONAL COMERCIO E REPRESENTACAO EIRELI (CNPJ: 18.588.224/0001-21) em face da NE 05503 – devendo o Ente suspender IMEDIATAMENTE quaisquer procedimentos em curso ou por vir, editados nesse sentido, pelo menos até que houvesse a análise do procedimento/preço de aquisição por parte da Auditoria deste TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 09043/20

A decisão desta Corte foi no sentido de alertar o gestor a fim de verificar o valor adequado da aquisição quando do seu pagamento, sem que afetasse a entrega dos produtos adquiridos. Determinou-se a comunicação aos órgãos de controle federais em face da origem de recursos se tratar da fonte 272 - RECURSOS DO SUS TRANSFERIDOS AO ESTADO - o que determinaria a competência para fins de análise dos fatos, bem como, foi determinada a citação do gestor para possibilitar a apresentação de defesa e para adoção de providências no tocante ao encaminhamento do procedimento licitatório e respectivo contrato relativo à aquisição em exame. Como não houve qualquer suspensão de pagamento, esta Auditoria observou que a despesa foi paga, consoante tela abaixo:

Autorização de Pagamento - 2020

AP Nº: 12215 Data: 08/05/2020

Unid. Gestora	Sigla	Administração	
250001 SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE	SAUDE	DIRETA	
Unid. Pagadora	Tipo Despesa		
250001 SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE	Orçamentária		
Empenho	Histórico		
2020NE05503	VALOR REFERENTE A AQUISICAO DE EQUIPAMENTO DE PROTECAO INDIVIDUAL - EPI, EM CARATER EMERGENCIAL, PARA ATENDER A AS NECESSIDADES AO COMBATE DAPANDEMIA DE INFECCAO HUMANA, PELO CORONAVIRUS, COM RECURSOS DO CONVENIO INCREMENTO TEMPORARIO AO CUSTEIO DOS SERVICOS DE ASSISTENCIA HOSPITALAR EAMBULATORIAL - C/C 13.581-X.		
CNPJ/CPF Credor	Nome Credor		
18.588.224/0001-21	NACIONAL COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA		
Banco	Agência	Conta Corrente	Cheque N°
000		0000000000	000000001

Valores	
Valor Bruto:	R\$ 2.199.600,00
Descontos:	R\$ 0,00
Valor Líquido:	R\$ 2.199.600,00
Valor Anulado:	R\$ 0,00
Valor Pago Total:	R\$ 2.199.600,00

Documento Fiscal		
Tipo	Nº Documento	Data
NFe	5920	06/04/2020

Fonte: https://transparencia.pb.gov.br/coronavirus/?rpt=empenhoslst_covid



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 09043/20

Diante disso, esta Auditoria entende que a representação formulada pelo MPC perdeu o objeto, visto que o pleito se destinava a evitar a realização do pagamento.

A defesa apresentada (fls. 638/1.033), em linhas gerais visa demonstrar que diante do período de anormalidade e da necessidade surgida em decorrência da pandemia de COVID-19, houve grande variação nos preços do produto e que no prazo necessário para atender à demanda não restava outra alternativa senão a aquisição através da empresa NACIONAL COMERCIO E REPRESENTACAO EIRELI (CNPJ: 18.588.224/0001-21).

Salvo melhor juízo, tendo em vista a perda do objeto da presente representação, tais argumentos devem ser examinados por esta Corte no respectivo procedimento licitatório e contrato decorrente, **caso o Conselheiro Relator entenda pelo cabimento, tendo em vista a manifestação contida no Acórdão APL-TC 00111/20 no tocante à competência para fiscalizar recursos de origem federal (Fonte 272).**

Destaque-se, que conforme documentação às fls. 185/196 foram expedidos ofícios para os órgãos federais (TCU, CGU, MPF), além do Procurador Geral de Justiça no Estado da Paraíba, a fim de dar conhecimento dos fatos para a adoção de medidas de suas respectivas competências.

Ao término, a Unidade Técnica sugeriu o arquivamento da presente representação, por perda do objeto ou, acaso se entenda pela competência da Corte para examinar os recursos, ainda que de origem federal, pela determinação de envio de todo o procedimento, a fim de que seja analisado.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em cota de lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 1051/1063), opinou nos seguintes termos:

ANTE O EXPOSTO, sem maiores elucubrações e, em síntese, alvitra este Órgão Ministerial ao Relator a(o):

a) **DECLARAÇÃO DE INSUBSISTÊNCIA** tanto da Decisão Singular DSPL – TC - 0015/20 quanto do **Acórdão APL - TC 0111/20**;

b) **REMESSA DE LINK** pertinente de acesso os autos à CGU, à Política Federal e à SECEX-PB, em vista dos recursos federais evidenciados, com vistas à coleta de subsídios por tais entidades e

b) **ARQUIVAMENTO** da Representação sem resolução de mérito no âmbito deste Sinédrio, com comunicação do inteiro teor da decisão aos interessados.

Seguidamente, o julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 09043/20

VOTO DO RELATOR

No caso em comento, depois de examinar os elementos inicialmente encartados nos autos, foi vislumbrada, em sede de cognição sumária, a existência dos requisitos necessários à concessão de medida cautelar, para emitir **alerta** no sentido de que a Secretaria de Estado da Saúde verificasse, através de pesquisa de mercado, aquisições por órgão/entidades ou outro meio efetivo, o valor adequado das 40.000 máscaras respiratórias, categoria PFF2 com camada de carvão ativado com filtro tipo N95 quando do pagamento, com recursos federais, à empresa NACIONAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO EIRELI (CNPJ 18.588.224/0001-21), ressalvando que tais medidas não poderiam afetar, em hipótese alguma, a entrega do material, a ser disponibilizado no prazo inicialmente acordado com a Secretaria de Estado da Saúde, com o objetivo de não deixar os profissionais de saúde sem a devida proteção individual, nem a população desassistida por tais profissionais.

A medida se mostrava adequada ante os elementos jurídicos e técnicos postos tanto pelo Ministério Público de Contas quanto pela Auditoria, sobre os indícios de prática de sobrepreço pelo fornecedor (fumaça do bom direito), e urgente, ante a iminência do pagamento, daí incompatível com o rito ordinário processual (perigo da demora).

Neste momento processual, a matéria retorna para fins de análise final, tendo a Auditoria e o Ministério Público de Contas externado entendimentos pelo arquivamento, ante a perda do objeto, por se tratar de despesas cujos recursos são de origem no Governo Federal. O Órgão Ministerial confirmou a origem dos recursos, conforme se observa da imagem por ele colacionada em sua manifestação e abaixo reproduzida:

Unid. Gestora		SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE			Tipo Administração	
250001					Direta	
Nº Empenho	NE Origem	Data da NE	Tipo NE		Licitação	
05503	05503	05/04/2020	PRINCIPAL		Covid-19	
Histórico						
VALOR REFERENTE A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, EM CARATER EMERGENCIAL, PARA ATENDER AAS NECESSIDADES AO COMBATE DA PANDEMIA DE INFECÇÃO HUMANA, PELO CORONAVÍRUS, COM RECURSOS DO CONVÊNIO INCREMENTO TEMPORÁRIO AO CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL - C/C 13.581-X.						
Tipo Crédito	Matrícula	Data Saída	Data Retorno	Destino Diária		
Ordinário	0					
Credor		CNPJ/CPF Credor		Tipo Credor		Cod. Credor
NACIONAL COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA		18.588.224/0001-21		Ordinário		333881
Situação da NE		Município		UF		
INTERNO (PAGO PELO PRÓPRIO ÓRGÃO)		JOAO PESSOA		PB		
Grupo Financeiro		Registro CGE		N.º Processo		Contrato
327200 - Outras Despesas Correntes - 3272		99000000		280320530		NT
Dotação Orçamentária - (04850)						
Unidade:	25101	SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE			Valor NE:	2.199.500,00
Função:	10	SAÚDE			Suplementado:	0,00
Subfunção:	302	ASSISTENCIA HOSPITALAR E AMBULATORIO			Anulado:	0,00
Programa:	5007	SAUDE INTEGRAL			Pag. Anulado:	0,00
Ação:	2950	IMPLEMENTAÇÃO DA ESTRUTURAÇÃO ORGANIZACIONAL DA REDE ESTADUAL DE SAUDE			Valor Pago:	0,00
Natureza:	339030	MATERIAL DE CONSUMO			Valor Atualiz. NE:	2.199.500,00
Fonte:	272	RECURSOS DO SUS TRANSFERIDO AO ESTADO			A Pagar:	2.199.500,00
Reserva	Item da Despesa				Dispositivo Legal	
	2958	52 - OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO				
Responsável: FLAVIO MARQUES FORMIGA						

Fonte: http://transparencia.pb.gov.br/coronavirus/?rpt=empenhosist_covid



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 09043/20

Essa circunstância foi ventilada no bojo da decisão singular proferida, ao registrar-se o seguinte:

No ponto, uma informação ainda não aventada na representação e no relatório da Auditoria, embora conste da documentação juntada e examinada, é a origem dos recursos.

Pois bem, consta da nota de empenho (fl. 4), especificamente nos campos “Histórico” e “Dotação Orçamentária”, ser o recurso proveniente de **convênio** e a fonte 272 - RECURSOS DO SUS TRANSFERIDO AO ESTADO, ou seja, advinda do Governo **Federal**, a custear a despesa, cuja análise da respectiva prestação de contas compete aos órgãos federais.

Vejamos a dicção da Constituição Federal de 1988:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

...

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

Não obstante se tratar de recurso de origem federal, foi consignado que este Sodalício, no âmbito do controle externo e do exercício de sua competência, poderia alertar seus jurisdicionados quando identificar fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária, dado o alerta não ter conteúdo de julgamento, mas de orientação pedagógica preventiva.

Por esta razão, não deve prosperar o entendimento externado pelo *Parquet* de Contas, em seu pronunciamento, de que, sendo este Tribunal incompetente para apreciar a aplicação de recursos federais, não poderia ser reconhecida a representação, de forma que os atos produzidos deveriam ser declarados insubsistentes. Afinal, alertar significa advertir, prevenir de um perigo, despertar (<https://www.dicio.com.br/alertar/>), bem como resta autorizado pela Lei Complementar 101/2000 a título de atividade de controle externo pedagógica e preventiva e, por isso, pode ser expedido o ato independentemente da competência para julgar a despesa.

No mais, com o Ministério Público de Contas.

Diante de todo o exposto, VOTO no sentido de que os membros deste egrégio Plenário decidam: 1) **CONHECER** da representação para confirmar, em definitivo, o Acórdão APL – TC 00111/20; 2) **COMUNICAR** o teor do presente processo, por ofício encaminhado através dos canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União, à Controladoria Geral da União, ao Ministério Público Federal e à Polícia Federal, através de suas unidades na Paraíba, em vista dos recursos federais aplicados, bem como à Procuradoria Geral de Justiça; e 3) **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 09043/20

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processos TC 09043/20**, referentes à análise da representação manejada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, através dos Procuradores MANOEL ANTONIO DOS SANTOS NETO, MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO e LUCIANO ANDRADE FARIAS em face da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, sob a gestão do Secretário, Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS, em razão da aquisição de Equipamento de Proteção Individual - EPI, em caráter emergencial, para atender as necessidades ao combate da pandemia de infecção humana, pelo coronavírus, com recursos do convênio de incremento temporário ao custeio dos serviços de assistência hospitalar e ambulatorial - C/C 13.581-X, junto à empresa NACIONAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO EIRELI (CNPJ 18.588.224/0001-21), com endereço na rua TUIUTI, 772, Petrópolis, Natal/RN, especificamente, 40.000 máscaras respiratórias, categoria PFF2 com camada de carvão ativado com filtro tipo N95, ao preço unitário de R\$54,99, totalizando R\$2.199.800,00, **RESOLVEM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do relator, em:

1) CONHECER da representação para confirmar, em definitivo, o Acórdão APL – TC 00111/20;

2) COMUNICAR o teor do presente processo, por ofício encaminhado através dos canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União, à Controladoria Geral da União, ao Ministério Público Federal e à Polícia Federal, através de suas unidades na Paraíba, em vista dos recursos federais aplicados, bem como à Procuradoria Geral de Justiça; e

3) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno.
João Pessoa (PB), 26 de agosto de 2020.

Assinado 27 de Agosto de 2020 às 08:14



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 27 de Agosto de 2020 às 07:51



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 27 de Agosto de 2020 às 12:15



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 27 de Agosto de 2020 às 14:39



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 27 de Agosto de 2020 às 08:40



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 1 de Setembro de 2020 às 09:54



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL